



Subemenda Substitutiva Global ao PL 0233/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas e privadas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º Ficam as instituições hospitalares filantrópicas ou privadas que utilizam recursos públicos obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

§ 1º. Fica vedada firmar convênios ou receber repasses financeiros do Poder Público Estadual, se a instituição beneficiada não dispuser de página eletrônica de transparência vinculada a página inicial do sítio eletrônico da entidade.

§ 2º. A página eletrônica de transparência deverá ser atualizada a cada quadrimestre, sob pena de revogação ou não renovação dos convênios.

Art. 2º Na página deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o Poder Público, associações, empresas privadas, e demais entidades com quem mantenha convênio ou contrato de cooperação, indicando o valor total dos repasses com recursos previstos para o objeto e projeto da contratação, e mais:

I – os números do contrato ou do convênio e seu respectivo processo administrativo, no caso de particulares, contrato ou termo de parceria;

II – eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III – data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei;

IV – período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;

V – valor global e preços unitários do contrato;

VI – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);

VII – relatório de Execução Físico-Financeira;



VIII – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data do pagamento e sua forma, valor e natureza;

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio;

XI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos; e

X – demonstrativo dos valores recebidos através de doações de todas as espécies, de planos de saúde e assistenciais de saúde, de convênios e parcerias com entidades privadas, bem como, de valores recebidos por recursos de particulares, com a publicação da devida prestação de contas e aplicação dos referidos valores.

Art. 3º As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o Poder Público Estadual.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5º As entidades mencionadas nesta Lei deverão observar, no que tange as prestações de contas dos recursos públicos recebidos, as disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 127 de 30 de março de 2011 e nº 1.196 de 21 de junho de 2017 do Governo do Estado de Santa Catarina e, na Instrução Normativa nº 14 de 13 de junho de 2012 (IN 14/2012) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou nas demais disposições regulamentares que vierem a alterá-las ou suceder-las, principalmente no que se refere a remessa dos relatórios constantes das informações da página eletrônica da transparência determinadas pela presente Lei.

Art. 6º Ficam vedadas as entidades mencionadas no art. 1º desta Lei utilizarem dos recursos públicos, oriundos dos contratos ou convênios, para pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização dos meios destinados à implementação das páginas eletrônicas a que se refere a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas.

Todavia, as entidades privadas também devem dar publicidade a todos os valores recebidos.

Desta forma, as entidades hospitalares filantrópicas ou privadas, que recebam recursos públicos devem prestar contas dos valores recebidos independentemente se o recurso é público ou privado.

A presente subemenda corrige esta lacuna, uma vez que no projeto estava ausente as entidades privadas que recebam recursos públicos.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, de forma ampla e irrestrita a qualquer entidade, seja ele filantrópica e/ou privada.

A prestação de contas quadrimestre está amparada por analogia no que dispõe o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Ante o exposto, e devido à importância da proposta, peço apoio à sua aprovação por meus Pares.

Volnei Weber
Deputada Estadual